

Portaria n.º 174/2025/1, de 11 de abril

SUMÁRIO

Procede à primeira alteração à [Portaria n.º 90/2024/1](#), de 11 de março, a qual estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades com internamento detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 174/2025/1 de 11 de abril¹

O [Decreto-Lei n.º 127/2014](#), de 22 de agosto, na sua redação atual, estabeleceu o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração.

A [Portaria n.º 90/2024/1](#), de 11 de março, veio regulamentar o mencionado decreto-lei e estabelecer os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades com internamento detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Tendo-se verificado que a mesma portaria apresenta algumas imprecisões ou incongruências, importa proceder à sua correção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, pela Ministra da Saúde e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 127/2014](#), de 22 de agosto, na sua redação atual, e dos artigos 17.º, 21.º e 24.º, todos do [Decreto-Lei n.º 32/2024](#), de 10 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à [Portaria n.º 90/2024/1](#), de 11 de março, que estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento,

¹ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/174-2025-914713268>

recursos humanos e instalações técnicas das unidades com internamento detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Artigo 2.º**Alterações à Portaria n.º 90/2024/1, de 11 de março**

(...)

Resumo do sistema de sinalização de chamada e alarme:**ANEXO XIV****(previsto no artigo 19.º)****Instalações e equipamentos elétricos**

As instalações e equipamentos elétricos devem satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis e os seguintes requisitos mínimos:

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme
IS público	(a)
Sala de observação/tratamentos	(b)
Sala de prova de esforço	(a)
Sala de pequena cirurgia/tratamentos	(b)

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme
Sala de endoscopia	(b)
Sala de estar/visitas	(b)
IS público	(a)
Refeitório	(b)
Quarto/enfermaria	(b)
IS doentes	(b)
Banho assistido	(b)
Sala de trabalho de enfermagem (c/ posto)	(b)
Sala de tratamentos	(b)
IS público	(a)
Zona de inaloterapia	(b)
Sala de observação (SO)	(b)
Sala de trabalho de enfermagem	(b)
Sala de tratamentos	(b)

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme
Sala de pequena cirurgia/tratamentos	(b)
Sala de gessos	(b)
Banho assistido	(b)
Receção/secretaria	(f)
Vestiário de doentes	(b)
Sala de espera	(b)
Sala de operações	(b)
Unidade de cuidados pós-anestésicos	(b)
Posto de controlo	(b)
Sala de recuperação	(b)
Sala aberta	(b)
Posto de controlo	(b)
Instalação sanitária de doentes	(b)
Zona de entrada com secretariado	(f)

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme
Posto de controlo	(f) (b)

Observações

(*) Alimentação de socorro ou de substituição: alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento uma instalação ou partes desta em caso de falta da alimentação normal por razões que não sejam a segurança de pessoas. A fonte de energia elétrica de socorro será constituída, em regra, por um grupo gerador acionado por motor de combustão.

De acordo com as regras técnicas das instalações elétricas de Baixa Tensão, os equipamentos essenciais à segurança das pessoas deverão ser alimentados por uma fonte de segurança, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única.

(**) Alimentação de energia de segurança médica: alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento equipamentos essenciais à realização de exames, prestação de cuidados ou operações aos doentes. Em regra, esta alimentação é assegurada por unidades de alimentação ininterrupta (UPS) ligadas a grupo(s) de socorro. A autonomia das UPS não deve ser inferior a 15 minutos. A iluminação operatória (luz sem sombra) deve ser alimentada por uma fonte com autonomia mínima de 1 hora, que no caso de não haver grupo gerador deve ser de 3 horas.

(a) Facultativo.

(b) Obrigatório.

(f) Sistema que permita a comunicação entre a entrada do serviço e o interior (facultativo).

Requisitos especiais:

1 - As unidades com internamento devem dispor de **um sistema acústico-luminoso** que assegure a chamada de enfermagem ou outro pessoal de serviço pelos doentes. Este sistema deve satisfazer às seguintes condições:

- a) Incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada localizado junto à cabeceira da cama ou em local visível pelo doente. O cancelamento da chamada só poderá ser efetuado no próprio compartimento onde se realizou a chamada. A chamada é assinalada por sinalização luminosa junto à porta de entrada da enfermaria ou quarto e no posto de enfermagem com sinal acústico e luminoso;
- b) Possibilitar a transferência de chamadas para o local onde se encontrem os enfermeiros e a realização de chamadas de emergência;
- c) Os demais compartimentos a que o doente tenha acesso, designadamente casas de banho, sanitários, refeitórios e salas de estar, devem ser abrangidos pelo sistema de chamada de enfermagem;
- d) O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.